Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1109/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8010/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2125033
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** ILZA MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO	**:** CERILO CASANTA CALEGARO NETO – OAB 9.988
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Deve ser mantida a ressalva à regularidade da formalização da Nota de Empenho pelo descumprimento do prazo previsto para a publicidade dos atos, mas excluída a multa arbitrada ao recorrente por tal deficiência, considerando que, apesar de extemporânea a publicação, foram cumpridas as diretrizes legais, assim como os princípios expressos no art. 37 da Constituição Federal, inexistindo no caso qualquer dano ao erário, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e conforme precedentes desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Ilza Mateus de Souza**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS à época, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, que lhe foi infligida nos termos dispositivos do inciso II do **Acórdão AC02 – 498/2020**, proferido no Processo TC/8010/2017.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Ilza Mateus de Souza**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS à época, em face do Acórdão AC02 – 498/2020, proferido no Processo TC/8010/2017 (pç. 30, fls. 104-107), nos seguintes termos:

> I - Pela **REGULARIDADE com ressalva** da formalização e execução da Nota de Empenho nº 72/2017 emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS em favor da microempresa Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., estando em conformidade com as leis nº 8.666/93 e 4.320/64, exceto pela publicação intempestiva do extrato, contrariando o parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora Ilza Mateus de Souza, portadora do CPF/MF sob o nº 110.818.641-68, no importe de **20 (vinte) UFERMS**, pelo descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Nacional 8.666/93, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, inciso I c/c § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 45 da Lei Complementar nº 160/12; (...) (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acordão acima, alegando que a atribuição e competência para a publicidade dos atos de gestão questionados cabia à Secretaria Municipal de Gestão, por intermédio da Procuradoria Geral do Município – PGM. Dessa forma, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a penalidade imposta, ou em caso de não provimento, que seja reduzido o valor da multa imposta para o valor de 5 (cinco) UFERMS (pç. 2, fls. 4-14).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 24240/2021 (pç. 4, fl. 16).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) concluiu pelo conhecimento e provimento do recurso apresentado, modificando o item “II” da Deliberação AC02 – 498/2020 do TC/8010/2017, por não ser responsabilidade da recorrente a publicação do extrato da Nota de Empenho n. 72/2017.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 776/2022 (pç. 8, fls. 27-29), pelo conhecimento e não provimento do recurso, pois a recorrente não juntou a documentação solicitada, não logrando êxito em elidir a falha arguida. O *parquet* entende que o instrumento de delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, portanto, cabe à autoridade delegante a fiscalização dos atos dos subordinados, conforme se verifica abaixo:

1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pela Senhora Ilza Mateus de Souza, CPF/MF nº 110.818.641- 68, Secretária Municipal de Educação (à época), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.

2 - NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Deliberação nº AC02 - 498/2020, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater o Acórdão AC02 – 498/2020, proferido no Processo TC/8010/2017, que declarou regular com ressalva a formalização da Nota de Empenho n. 72/2017, bem como sua execução financeira, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS pela publicação intempestiva do extrato da Nota de Empenho n. 72/2017, em desconformidade com o parágrafo único do art. 61, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Acerca disso, entendo que o Acórdão recorrido deve ser reformado, porquanto ainda que a publicação tenha sido extemporânea, não há dúvidas de que foram cumpridas as diretrizes legais e os princípios expressos no art. 37 da Constituição Federal, além das normas regimentais atribuídas por esta Corte de Contas.

Nesse sentido, a atual jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, a exemplo do que foi decidido nos Processos TC/7009/2015/002, TC/7826/2017, TC/9373/2015/001, TC/9373/2015/002, entre tantos outros, consubstancia-se na recomendação ao gestor para melhor observar a publicidade dos instrumentos contratuais.

Sob o aspecto processual, entendo que se deve manter apenas a ressalva à regularidade do feito pelo descumprimento do prazo previsto para a publicidade dos atos e excluir a multa arbitrada à recorrente pela deficiência transcrita (item II).

Nesse sentido, há que se observar nos processos administrativos a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Segundo o Supremo Tribunal Federal (STF), a razoabilidade é princípio constitucional implícito, presente no art. 5º,

LIV, da Constituição Federal, que prevê o respeito ao Princípio do Devido Processo Legal, em sua acepção substancial (*substantive due process of law*).

Há divergências doutrinárias sobre as diferenças entre os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, bem como quanto ao seu conteúdo (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), mas há um certo consenso quanto ao seu sentido: bom senso, racionalidade, justiça, medida adequada e rejeição a arbitrariedades.

Assim, como tal falha não acarretou qualquer dano ao erário, sequer ao julgamento prolatado, há que se levar em conta a súplica da recorrente, devendo ser aplicados os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Todavia, devo registrar que o responsável pelo ato de publicação do ato na imprensa oficial dedique maior rigor ao cumprimento das normas definidoras de prazos de publicação, evitando o cometimento de futuras irregularidades.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto por **Ilza Mateus de Souza**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS à época, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, que lhe foi infligida nos termos dispositivos do inciso II do Acórdão AC02 – 498/2020, proferido no Processo TC/8010/2017.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro,

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

LBS/ARN /dssm